



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-MA

DIÁRIO OFICIAL @ DOM

Poder Executivo

Conforme Lei Municipal nº 650,
de 30 de Março de 2017.

12 de Novembro de 2018

Ano II – Edição Nº 196

Página 1 de 17

SUMÁRIO

Lei.....01
Portaria.....16

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 683/2018

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR, POR DOAÇÃO, UM TERRENO URBANO, AO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, ao Governo do Estado do Maranhão um terreno urbano com área total de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), devidamente matriculado sob o nº 0477, no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Bom Jardim.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o *caput* do art. 1º encontra-se situado na Rua 28 de Julho, Centro Bom Jardim – MA, medindo 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), a ser desmembrado da Fazenda Limoeiro, com as seguintes limites e confrontações:

Partindo-se do ponto pt-01 de coordenadas: 433403.67E 9608106,24S materializado em bloco de concreto encaixado na extremidade frente esquerda do imóvel, deste segue-se com o rumo de 82º24'28"NE com distância de 50,00m confrontando-se com a rua 28 de Julho, localiza-se o pt-02 deste segue-se com azimute de 172º24'28" e distância de 60m limitando-se com terras do Sr. José Rodrigues dos Santos, localiza-se o pt-03 deste segue-se com rumo de 82º24'28"SE, com distância de 50,00m limitando-se com as terras do Sr. José Rodrigues dos Santos, localiza-se o pt-04 deste segue-se com azimute de 352º24'27" com distância de 60,00m encontra-se o pt-01 limitando-se este vértice com o Sr. José Rodrigues dos Santos, fechando-se assim o polígono regular com área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados) e perímetro de 220,00m (duzentos e vinte metros).

Art.2º O imóvel objeto da presente Lei será destinado, exclusivamente, para a construção da Delegacia de Polícia Civil de Bom Jardim.

Parágrafo único. Havendo desvio de finalidade, importará na imediata revogação do termo de doação, sem que isso implique em qualquer direito à retenção ou indenização ao donatário.

Art.3º Todos os demais direitos e obrigações das partes constarão do Termo de Doação que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município – DOM.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - ESTADO DO MARANHÃO, AOS 11 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 682/2018

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 3º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:



I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade respeito à liberdade da convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nas linhas de:

- a)** - Atendimento integrado a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
- b)** - Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c)** - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- d)** - Proteção judicial.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

§ 3º - O município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento a presente Lei, desde que haja prévia comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. São órgãos da Política de Atendimento:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA;

III - Fundo Municipal de Atendimento à Infância e Adolescência – FIA;

IV - Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Como diretriz da Política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Infância e Adolescência – FIA, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados governamentais e das organizações da sociedade civil, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, todos devidamente credenciados, que se reunirão de acordo com calendário nacional e estadual, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º. A Conferência será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelos Órgãos competentes, por meio de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§1º. Para a realização da Conferência, o CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes e de convidados.

§2º. Em caso de não convocação por parte do CMDCA, dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 7º. O CMDCA fará a convocação da Conferência, a qual deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como por meio de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 8º. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes dos segmentos da sociedade civil, serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito a voz e voto, conforme previsto no Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 9º. Os delegados dos órgãos governamentais na Conferência serão indicados pelos gestores municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais:



direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 10. A finalidade da Conferência compreende:

I - aprovar o Regimento da Conferência;

II - conferir se houve a execução das propostas da Conferência Municipal anterior;

III - avaliar, por meio de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

IV - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

V - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, por meio de resolução publicada pelo CMDCA.

Art. 11. O Regulamento e o Regimento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão sobre sua organização e funcionamento:

I - O Regulamento disporá sobre a organização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - O Regimento disporá sobre o funcionamento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Caberá ao Executivo Municipal garantir recursos do orçamento municipal para custeio da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela Política de Assistência Social, que

providenciará as condições de infraestrutura para o seu devido funcionamento.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 15. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades das Organizações da Sociedade Civil de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

- a)** – orientação e apoio sóciofamiliar;
- b)** – apoio socioeducativo em meio aberto;
- c)** – colocação familiar;
- d)** – abrigo;
- e)** – liberdade assistida.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e das Organizações da Sociedade Civil que operem no município.

VII - Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90, alterada pela Lei Federal 8.242/91.

VIII – Juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença, aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato nos casos previstos em lei.

IX - Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 4º desta lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassando verbas para as entidades das Organizações da Sociedade Civil, através de convênios.

X - Elaborar o plano de Aplicação do Conselho Municipal de Atendimento à Infância e Adolescente.



XI - Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

XII - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no Município.

XIII - Promover, de forma contínua, atividades de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XIV - Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

XV - Requisitar da Secretaria Municipal de Assistência Social apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

XVI - Elaborar proposta de alteração da Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, encaminhando-as às autoridades competentes.

XVII - Expedir resoluções, no âmbito das suas atribuições.

Parágrafo Único - No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

- a) – semiliberdade;
- b) – internação.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) Membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município.

II - 05 (cinco) Membros, representando as entidades e movimentos das organizações da sociedade civil, que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos infante-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação do Fórum DCA.

§1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular.

§2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Art. 17. O Mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, conforme Legislação Federal.

Art. 18. A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 19. O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 20. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano;

II - For condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza;

III - Tiver seu nome registrado para concorrer a qualquer cargo eletivo.

Parágrafo Único - A perda do mandato ocorrerá após devido procedimento administrativo disciplinar a ser regulamentado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21. O processo de eleição das Entidades das Organizações da Sociedade Civil do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado bianualmente até o mês de março em evento específico para este fim, sob fiscalização do Ministério Público.

§1º. As Entidades das Organizações da Sociedade Civil eleitas deverão indicar seus representantes até o 15º (décimo quinto) dia do mês de janeiro do ano eleitoral.

§2º. A posse e o início do exercício da função dos representantes Governamentais e das Organizações da Sociedade Civil do CMDCA ocorrerá no dia 10 (dez) de Maio, sendo facultada a realização de ato solene em data anterior à data de posse.

§3º. Enquanto não houver eleição definitiva, a presidência do CMDCA será exercida



namente pelo conselheiro não governamental que tenha a maior idade.

§4º. O edital de convocação para as eleições das Entidades das Organizações da Sociedade Civil deverá ser publicado pelo CMDCA 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§5º. Não havendo o preenchimento das vagas, caberá ao CMDCA reabrir edital para eleição complementar, após a eleição e a publicação de seu resultado.

Art. 22. O colégio eleitoral será formado por delegados indicados e/ou eleitos pelas Entidades das Organizações da Sociedade Civil abaixo relacionados:

I - Entidades das Organizações da Sociedade Civil de atendimento à criança e ao adolescente que estejam regularmente registradas no CMDCA, exceto aquelas que estiverem com registro suspenso por indício de irregularidades;

II - Conselhos Escolares e Associações de Pais, Professores e Servidores - APPS, Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF, vinculados às redes municipal, estadual e particular de educação;

III - Instituições Privadas de Ensino Superior;

IV - Associações e/ou Entidades de Classe que tenham atuação direta ou indireta na política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único. As entidades das Organizações da Sociedade Civil citadas no caput deste artigo que tiverem interesse em pleitear uma vaga no CMDCA deverão apresentar sua candidatura por meio de ofício, de acordo com os prazos previstos no edital de convocação da eleição.

Art. 23. A eleição das Entidades das Organizações da Sociedade Civil para compor o CMDCA deverá ser precedida de comunicação formal ao Ministério Público Estadual.

§1º - A Assembleia de eleição será instalada, em primeira chamada, com 50% (cinquenta por cento) dos presentes com direito a voto; ou, em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número.

§2º - O CMDCA expedirá Resolução de nomeação dos conselheiros indicados como representantes das Entidades das Organizações da Sociedade Civil e dos Órgãos Governamentais e, após sua publicação, Juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dará posse.

Art. 24. A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante, não será remunerada e estabelecerá presunção de idoneidade moral, devendo o representante titular ou suplente,

quando o estiverem substituindo, prestar informações sobre as demandas e deliberações do CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias, em comissões temáticas e representações externas.

§1º - O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente titular está condicionado à sua participação em reuniões ordinárias e extraordinárias e de, no mínimo, em uma Comissão Temática ou Inter setorial e, no caso de ausência justificada, deverá ser substituído pelo seu suplente.

§2º - O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente suplente está condicionado à sua participação como convidado em reuniões ordinárias e extraordinárias ou em substituição ao conselheiro titular que tiver que se ausentar justificadamente.

SEÇÃO V DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25. O CMDCA reunir-se-á na forma e na periodicidade estabelecidas no seu Regimento e terá a seguinte estrutura paritária de representantes Governamentais e das Organizações da Sociedade Civil:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a)** – Presidente;
- b)** – Vice-Presidente;
- c)** – 1º Secretário.
- d)** – 2º Secretário.

II - Comissões Temáticas Temporárias, Especiais e Permanentes;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva.

Art. 26. A mesa diretiva será eleita pelo CMDCA, dentre os membros indicados pelos Órgãos Públicos e Entidades das Organizações da Sociedade Civil, no dia da posse dos Conselheiros de Direitos do CMDCA, em reunião plenária, com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§1º. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiro representante do Poder Público e das Entidades das Organizações da Sociedade Civil, cuja alternância deve respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a primeira-secretária é representada obrigatoriamente por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca;



§2º. Compete à mesa diretiva conduzir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias;

§3º. A Mesa Diretiva excepcionalmente poderá tomar providências "AD REFERENDUM" em caráter urgente e individual, contudo deverá pautar o assunto na primeira Reunião Ordinária do Conselho para ratificação.

Art. 27. As Comissões Temáticas do CMDCA serão compostas pelo colegiado dos membros titulares e de suplentes quando estiverem substituindo o titular ou como convidado, e é facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As Comissões Temáticas terão caráter consultivo e ou propositivo e serão vinculadas ao CMDCA.

Art. 28. A Plenária do CMDCA é composta pelo colegiado dos membros titulares e de suplentes quando estiverem substituindo o titular, ou como convidados, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do CMDCA.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Art. 29. Fica criado o Fundo Municipal de Atendimento à Infância e Adolescência - FIA, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta lei.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal de que trata esta lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§ 2º - As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 3º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30. Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Sec

retaria Municipal de Assistência Social, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e das Organizações da Sociedade Civil.

Art. 31. São receitas do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente, no orçamento Municipal, correspondente a 0,5% (meio por cento) mensalmente do Fundo de Participação do Município – FPM, para o atendimento à criança e ao adolescente e as demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas; conforme o disposto no art. 260 da Lei 8069/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e das Organizações da Sociedade Civil;

VI - Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

Art. 32. O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 33. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e com autonomia funcional, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO



Art. 34. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º - Identificados os primeiros 05 (cinco) candidatos mais votados estes serão proclamados membros titulares. Os demais ficarão na suplência, e para cada conselheiro haverá um suplente.

§ 2º - O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 35. O funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana assegurando-se o mínimo de oito horas diárias com rodízio para serviço de plantão noturno.

§ 1º - No horário compreendido entre 08h00min., às 18h00min., em dias úteis, o órgão funcionará em sua sede com, no mínimo, 02 (dois) conselheiros tutelares.

§ 2º - Nos horários noturnos, feriados e fins de semana, no mínimo dois conselheiros estarão de plantão, obedecendo à escala de rodízio.

§ 3º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível a escala de plantão dos seus membros.

§ 4º - A escala de rodízio citada no parágrafo segundo deste artigo será elaborada mensalmente em conjunto entre SEMAS, CMDCA e Conselho Tutelar.

Art. 36. O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações serem tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto.

§ 1º - Havendo urgência, os conselheiros plantonistas poderão tomar decisões, submetendo-as à aprovação do colegiado na primeira reunião deliberativa posterior.

§ 2º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 3º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 4º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

Art. 37. Compete ao CMDCA formular normas de funcionamento, e supervisionar o cumprimento das metas e atividades a cargo do Conselho Tutelar.

Art. 38. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, acompanhar a frequência diária, afastamentos legais e elaborar em parceria com CMDCA e Conselho Tutelar a escala mensal de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º - Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar comunicar oficialmente, de forma imediata, à SEMAS, os casos de afastamentos legais e de infrequência.

§ 2º - Em casos de afastamento legais de Conselheiro Tutelar compete a SEMAS informar oficialmente ao CMDCA, para as devidas providências.

Art. 39. Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais conselheiros, sem respeito ao quórum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

SEÇÃO IV ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. São atribuições do Conselho Tutelar, nos termos do art. 95 e art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 1º - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - Participar, mensalmente, da elaboração da escala de trabalho dos Conselheiros Tutelares, juntamente com CMDCA e SEMAS.

§ 3º - Acompanhar as assinaturas de frequência e repassar as informações para a SEM CMDCA.



Art. 41. Compete a cada conselheiro tutelar cumprir as atividades administrativas:

I - Organizar as pastas e documentações dos casos que acompanha;

II - Cumprir integralmente o horário de trabalho;

III - Elaborar relatório diário das atividades e dados estatísticos a serem encaminhados mensalmente ao CMDCA;

IV - Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com os demais conselheiros para discutir sobre questões de funcionamento do Conselho, os acompanhamentos dos casos e aprovação dos encaminhamentos, podendo ser convocada pelo presidente ou por maioria dos conselheiros;

V - Participar de capacitação, conferência, seminário, fórum, na área da criança e adolescente;

VI - Elaborar, aprovar, publicar e cumprir o Regimento Interno conforme artigo 17 da Resolução 139/10 CONANDA;

VII - Entregar em final de mandato, os processos em andamento sobre sua responsabilidade para os novos conselheiros;

VIII - Entregar a Carteira de Identidade Funcional ao CMDCA ao deixar o cargo, após terminar seu mandato, quando afastado ou destituído;

IX - Manter-se atualizado em relação às legislações e documentações (municipais, estaduais e federais) sobre criança e adolescente;

X - Repassar para os Conselheiros de plantão os casos atendidos na escala noturna de acordo com a área de abrangência de cada Conselheiro.

XI - O Conselho Tutelar deverá comunicar previamente e oficialmente ao CMDCA as datas, horários e locais onde serão realizadas as reuniões, bem como as suas respectivas pautas;

XII - Informar previamente por escrito a SEMAS e ao CMDCA eventuais trocas de escala.

Art. 42. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser apresentadas ao CMDCA trimestralmente, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Art. 43. O Conselho Tutelar deverá participar, com direito à voz, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas, horários e locais

onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 44. O Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 45. O Conselho terá 01 (um) presidente e 01 (um) secretário (a) eleitos pelos 05 (cinco) conselheiros titulares até 30 dias após a data da posse.

Parágrafo único. A competência do presidente e do secretário, bem como a duração de seus respectivos mandatos constará no Regimento Interno.

Art. 46. O Conselho Tutelar é um órgão atuante, com função eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

SEÇÃO V DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 47. Os Conselheiros Tutelares, a qualquer tempo, poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, no caso de descumprimento de suas atribuições e de prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 48. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar infração administrativa será conduzido por uma Comissão de Ética instituída pelo CMDCA.

Art. 49. A Comissão de Ética será formada por 05 (cinco) membros do CMDCA, sendo:

I - Três representantes do Poder Executivo;

II - Dois das Entidades das Organizações da Sociedade Civil.

§1º - Dos membros da Comissão de Ética serão sorteados 03 (três) para atuar em cada caso, sendo 01 (um) dos membros escolhido relator;

§2º - Os membros da Comissão de Ética não receberão remuneração pelo exercício dessa função;

§3º - Ficam impedidos de participar de apuração, os membros da comissão



rem vínculos com entidades ou órgãos públicos cujo processo está sendo analisado;

Art. 50. Qualquer Conselheiro Tutelar poderá ser solicitado pela Comissão de Ética para colaborar no desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 51. A Comissão de Ética poderá solicitar participação de profissionais de áreas específicas para colaborar no desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 52. Compete à Comissão de Ética:

I - Instaurar e proceder a sindicância, por solicitação do presidente do CMDCA, para apurar eventual falta cometida por um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

II - Oferecer notícia ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, no caso de a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir-se delito contra o direito da criança e do adolescente, concomitantemente ao processo sindicante;

III - Emitir parecer conclusivo das sindicâncias instauradas e remetê-lo ao CMDCA, e ao Ministério Público;

IV - Instaurar e proceder a sindicâncias, por solicitação do presidente do CMDCA, para apurar eventual falta cometida por conselheiro de direitos no desempenho de suas funções.

V - Apurar irregularidades de representantes do governo e das organizações da sociedade civil membros do CMDCA.

Parágrafo único. O integrante da Comissão de Ética que estiver envolvido em irregularidade deverá ser afastado dos trabalhos da comissão até o parecer final do CMDCA.

Art. 53. A abertura da sindicância no âmbito do COMDCAC ocorrerá mediante representação de qualquer pessoa física ou jurídica, apresentando os documentos comprobatórios e relacionando eventuais testemunhas.

Art. 54. As infrações funcionais, por sua natureza e gravidade são descritas e classificadas:

I - leves:

a) – Não atendimento dentro dos prazos estabelecidos às solicitações administrativas organizacionais e legais efetuadas pelo CMDCA através de ofício;

b) – Não cumprimento à normatização e aos procedimentos administrativos estabelecidos pelo CMDCA e conforme previsto no artigo 36 desta lei.

c) Não comparecimento, injustificadamente, por duas vezes consecutivas e/ou três vezes alternadas, no horário estabelecido, nos plantões, nas reuniões

colegiadas, nas assembleias gerais convocadas oficialmente e nas capacitações ofertadas pelo Sistema de Garantia de Direitos;

d) não cumprimento de suas atribuições administrativas para que foram eleitos, dentro do colegiado.

II - Graves:

a) Não entrega de relatório das atividades e do relatório estatístico mensal;

b) Apropriar e/ou reter indevidamente quaisquer documentos, relativos aos processos de atendimento, pois estes deverão permanecer na sede de cada Conselho Tutelar, sendo vedado ao conselheiro retirá-lo sob qualquer pretexto, que não o do encaminhamento do caso;

c) Utilizar o espaço do Conselho para atividades alheias às de conselheiro tutelar;

d) Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

e) Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

f) Utilizar o mandato de conselheiro para auferir vantagens em benefício próprio;

g) Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

h) Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão e/ou prontidão;

i) Deixar de submeter os casos atendidos à deliberação do colegiado;

j) Omitir-se a denunciar infrações cometidas por conselheiros tutelares;

l) Utilizar de objetos, materiais, veículos ou quaisquer outros bens do Conselho Tutelar para uso pessoal.

III - Gravíssimas:

a) – Receber em razão do cargo, vantagens pecuniárias, honorários, gratificações, custas e emolumentos;

b) – Envolver-se em atividades ilícitas;

c) – Transferir sua residência do município;

d) – Ser condenado pela prática de crime, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 55. O processo disciplinar poderá ser instaurado pela Comissão de Ética, mediante representação do Ministério Público ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, desde que devidamente identificado a autoria, contendo a descrição dos fatos e a respectiva indicação das provas.

§1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício



ditório. A critério do denunciado e às suas expensas com a participação de advogado.

§2º - O processo de apuração será sigiloso, sendo facultado ao representado e ao seu advogado consulta aos autos.

Art. 56. Instaurado o processo disciplinar, o representado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para prestar depoimento.

§1º - Do mandado de citação deverá constar cópia integral da representação.

§2º - Comparecendo o representado posteriormente, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 57. Após o depoimento o representado será intimado em audiência para no prazo de 07 (sete) dias úteis apresentar sua defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três) para infrações punidas com advertência e 08 (oito) se for caso de suspensão não remunerada ou perda da função.

§1º - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa;

§2º - O representado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar formulando perguntas;

§3º - O Representante do Ministério Público será cientificado das audiências e a seu critério, manifestar-se-á no feito.

Art. 58. Concluída a instrução do processo disciplinar, o representado e seu defensor serão intimados para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, para a apresentação de defesa final.

§1º - Nos casos em que não for o autor da representação, o Ministério Público, a seu critério, manifestar-se-á após o pronunciamento do representado.

§2º - Encerrado o prazo, a Comissão de Ética emitirá relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação e indicando a sanção a ser aplicada.

Art. 59. Constatada a infração funcional cometida pelo conselheiro tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 06 (seis) meses;

III - Perda da função.

§1º - Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no inciso I do art. 52 desta Lei.

§2º - Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência e nas hipóteses descritas no inciso II do art. 52 desta Lei.

§3º - Aplicar-se-á a sanção de perda da função ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a suspensão não remunerada e nas hipóteses descritas no inciso III do art. 52 desta Lei.

§4º - A advertência será feita por escrito ao conselheiro tutelar punido, com envio de cópia ao CMDCA, Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS para os devidos registros.

§5º - Considera-se reincidência quando o conselheiro tutelar comete outra infração funcional, depois de já ter recebido sanção por infração.

Art. 60. Quando houver indicação da sanção de suspensão não remunerada ou de perda da função, a plenária do CMDCA, em assembleia extraordinária convocada especialmente para tal fim, com quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um, por maioria simples, decidirá sobre o caso, acolhendo ou rejeitando o relatório conclusivo da Comissão de Ética e, em seguida, aplicando a sanção cabível.

§1º - Na assembleia extraordinária será assegurada, por dez minutos, a palavra ao autor da representação, ao defensor do acusado e ao Ministério Público.

§2º - Em caso de empate caberá ao presidente do CMDCA o voto de desempate, podendo para tanto solicitar vista dos autos, ficando desde então convocada nova assembleia extraordinária, ocasião em que o presidente obrigatoriamente deverá apresentar seu voto.

§3º - Constatados indícios da prática de crime ou contravenção penal, bem como de improbidade administrativa, o fato será informado ao Ministério Público com a remessa de cópia do procedimento administrativo para a tomada das providências cabíveis.

§4º - A decisão do CMDCA será consubstanciada em resolução e convertida em ato administrativo do Poder Executivo Municipal quando as sanções forem as previstas no art. 54, incisos II e III desta Lei.

Art. 61. Até a decisão final da Comissão o conselheiro tutelar será mantido em su



salvo se a falta cometida for de grave repercussão social, tendo provas suficientes para que seja decretado provisoriamente seu afastamento, como medida protetiva aos interesses da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O CMDCA comunicará ao Poder Executivo o afastamento do conselheiro.

Art. 62. A Plenária do CMDCA, em assembleia extraordinária convocada especialmente para tal fim, com quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um, por maioria simples, decidirá sobre o caso, acolhendo ou rejeitando o relatório conclusivo da Comissão de Ética e, em seguida, aplicando a sanção cabível.

Parágrafo único. Em caso de empate caberá ao Presidente do CMDCA o voto de desempate, podendo para tanto solicitar vista ao processo ético, ficando desde então convocada nova assembleia extraordinária no prazo de 10 (dez) dias, ocasião que o presidente obrigatoriamente deverá apresentar seu voto.

Art. 63. A penalidade administrativa aprovada em Plenária do CMDCA, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA expedir imediatamente resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

Art. 64. Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar, contra o direito da criança e do adolescente constituir-se delito, de acordo com o Código Penal, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 65. Em caso de absolvição, o representado retornará imediatamente a todas suas atividades de conselheiro tutelar.

Art. 66. Em caso de perda de mandato, o conselheiro tutelar, será desligado imediatamente da função, não podendo candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar pelo período de 08 (oito) anos.

SEÇÃO VI DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 67. Os membros do Conselho Tutelar e seus suplentes serão eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Bom Jardim, mediante:

I - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

II - Fiscalização do Ministério Público;

Parágrafo único. A eleição que trata este artigo será regulamentada por meio de resolução, expedida

pelo CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 68. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo da escolha dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VII REALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 69. A eleição será convocada pelo CMDCA, através de Edital, observando os seguintes procedimentos:

I - Fixação de datas e horários;

II - Determinação de locais onde ocorrerão a capacitação prévia e eleição;

Parágrafo único. O processo eleitoral deverá iniciar-se no mínimo seis meses antes do término de cada mandato.

SEÇÃO VIII DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 70. São requisitos para candidatar-se à função de conselheiro tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral na forma da Lei;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município há pelo menos 02 (dois) anos até a data da inscrição;

IV - Ter no mínimo ensino médio completo;

V - Possuir experiência comprovada nos últimos cinco anos, nas áreas de atendimento, pesquisa, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de no mínimo 02 (dois) anos, mediante apresentação de certidão emitida por entidade regularmente registrada em Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de Assistência Social ou órgão competente;

VI - Não ter sido condenado criminalmente;

VII - Apresentar originais atualizados de certidões negativas criminal e cível expedido pela Comarca onde reside;

VIII - Ter nacionalidade brasileira;

IX - Laudo médico comprovando sanidade mental;



X - Apresentar pedido de inscrição para participação no Curso de Formação de Conselheiros Tutelares oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA com posterior comprovação do cumprimento dos requisitos obrigatórios para permanecer enquanto candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, conforme o disposto neste artigo.

XI - Não ter exercido a função de titular na qualidade de conselheiro tutelar por período consecutivo, de dois mandatos.

Parágrafo único. O mandato será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 71. Não poderá candidatar-se o conselheiro tutelar que perdeu o mandato, nas duas eleições subsequentes ao ato de destituição.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar que por oito anos consecutivos tenha exercido o mandato, não poderá candidatar-se na eleição subsequente àquela que tenha completado o aludido período.

Art. 72. A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual e sem vinculação político-partidária.

§1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro;

§2º - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva.

Art. 73. O pedido de inscrição deverá ocorrer no prazo máximo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento, encaminhado à comissão eleitoral, via CMDCA acompanhado de:

I - Uma foto 3 x 4 recente;

II - Cópia autenticada da Carteira de Identidade;

III - Cópia do comprovante de residência;

IV - Atestado de antecedentes expedido pela polícia civil, atualizado;

V - Documento comprovando experiência nos últimos cinco anos, nas áreas de atendimento, pesquisa, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de no mínimo 02 (dois) anos, mediante apresentação de certidão emitida por entidade regularmente registrada em Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de Assistência Social ou órgão competente;

VI - Cópia do comprovante de escolaridade;

VII - Cópia do título de eleitor e comprovante de quitação com a justiça eleitoral;

VIII - Documento que comprove sua nacionalidade brasileira;

IX - Documento que comprove sanidade mental por meio de avaliação médico competente.

Parágrafo único. A não apresentação de todos os requisitos exigidos no artigo 70, 71, 72 e 73 desta lei, impedirá o recebimento da inscrição.

Art. 74. A participação no Curso de Formação de Conselheiros Tutelares oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA com frequência e avaliação escrita de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) em cada item, são requisitos obrigatórios para o registro da candidatura.

§1º - O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente do CMDCA, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos dos artigos 70, 71, 72 e 73 desta lei, no prazo estabelecido pelo CMDCA;

§2º - O não comparecimento na data de aplicação da avaliação escrita acarretará a eliminação automática do candidato.

Art. 75. O pedido de registro será deferido pelo CMDCA, com a documentação exigida nesta Lei, sendo publicado edital na imprensa local de acordo com o município, informando os nomes dos candidatos deferidos a concorrerem às eleições para Conselheiro Tutelar do Município.

Art. 76. O candidato que tiver sua inscrição indeferida poderá no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato, apresentar impugnação fundamentando suas razões. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil a partir da publicação.

Parágrafo único. As decisões a respeito das impugnações não ficam sujeitas a recursos.

Art. 77. É facultado a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Parágrafo único. As decisões a respeito das impugnações não ficam sujeitas a recursos.

Art. 78. Vencida a fase de impugnação, o CMDCA publicará edital com os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem à eleição até 30 (trinta) dias antes do pleito.



Art. 79. A comissão eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§1º - A Comissão Eleitoral analisará o recurso e se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento oficial do recurso;

§2º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§3º - das decisões da comissão caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para apreciação e decisão;

§4º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;

Art. 80. A eleição será convocada pelo (a) presidente (a) do CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local e de maior circulação de acordo com o município, no mínimo 06 (seis) meses antes da eleição dos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput deste artigo será desconsiderado para os casos excepcionais, tais como: antecipação ou perda de função, renúncia coletiva, inexistência de suplentes, desde que a excepcionalidade seja reconhecida por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA.

Art. 81. O processo eleitoral para eleição dos Conselheiros Tutelares será conduzido por uma Comissão Eleitoral composta por 05 (cinco) membros indicados pelo CMDCA que contará com o apoio dos demais Conselheiros.

SEÇÃO IX DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 82. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 20 (vinte) candidatos devidamente habilitados.

Parágrafo único. Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 20 (vinte) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente paralisa o trâmite do processo de escolha, reabrindo prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Art. 83. Compete à Comissão Eleitoral:

I - Divulgar o processo eleitoral;

II - Proceder à inscrição das candidaturas;

III - Avaliar o preenchimento dos itens referentes à documentação e experiência no trabalho com crianças e adolescentes;

IV - Deferir o registro da candidatura;

V - Responsabilizar-se pelo bom andamento da votação, bem como resolver eventuais incidentes que venham ocorrer no dia da eleição;

VI - Receber recursos e julgar a sua procedência;

VII - Coordenar os trabalhos de votação e apuração;

VIII - Expedir boletim de apuração dos votos;

IX - Colaborar na organização da posse dos conselheiros eleitos.

Art. 84. Somente será permitida a propaganda de candidato ao Conselho Tutelar que tenha tido a candidatura registrada e deferida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§1º - A propaganda será autorizada em locais previamente designados para este fim, conforme resolução a ser publicada pelo referido CMDCA.

§2º - O candidato à reeleição no Conselho Tutelar não poderá fazer propaganda no local de trabalho e durante o expediente do Conselho Tutelar.

Art. 85. Durante o processo de eleição identificada irregularidade caberá à Comissão Eleitoral, apurar os fatos no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias dirigido à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para apreciação e decisão;



§2º - Toda irregularidade ocorrida durante o processo eleitoral será encaminhada cópia ao Ministério Público.

Art. 86. Toda propaganda eleitoral será realizada sob inteira responsabilidade dos candidatos, que responderão pelos excessos praticados, conforme previsto em edital publicado pelo CMDCA.

SEÇÃO X DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 87. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, publicando na imprensa local e de maior circulação de acordo com o município, os nomes dos candidatos eleitos e o número de votos recebidos.

Art. 88. Convocar-se-ão os suplentes do Conselho Tutelar nos seguintes casos:

I - durante as férias;

II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem trinta (30) dias;

III - no caso de renúncia do titular;

IV - no caso de suspensão do titular por tempo superior a 30 dias;

V - no caso de perda do mandato.

§1º - Não é permitido o acúmulo de férias de mais de um conselheiro do Conselho Tutelar no mesmo período. As férias devem ser gozadas de forma sucessiva e ininterrupta pelos Conselheiros assegurada a integridade de sua remuneração;

§2º - Deverá ser convocado oficialmente o Conselheiro Tutelar que estiver em gozo de férias devido ao afastamento legal de outro conselheiro. O conselheiro convocado a retornar ao trabalho, gozará os dias que restarem posteriormente. Compreende-se como afastamento legal os casos de: Licença médica superior a 15 dias e licença maternidade (devidamente comprovados);

§3º - Em caso de afastamento por férias, atestado médico e licença de mais de um conselheiro do Conselho Tutelar por período superior a 15 dias, deverá ser convocado oficialmente o Conselheiro Tutelar que estiver em gozo de férias. O conselheiro convocado a retornar ao trabalho, gozará os dias que restarem posteriormente;

§4º - O suplente de conselheiro tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir membro titular do Conselho;

§5º - O suplente que não aceitar assumir a função considerar-se-á como renúncia ao direito de preferência, passando automaticamente para o final da lista de suplência;

§6º - No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha na forma desta Lei;

§7º - O conselheiro que renunciar não poderá participar das eleições do próximo mandato.

§8º - O conselheiro tutelar depois de dois mandatos deverá passar por um período mínimo de 04 (quatro) anos para concorrer nova eleição.

§9º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato de maior idade.

§10 - Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse do cargo de conselheiro tutelar em sessão especialmente designada pelo CMDCA.

§11 - Ocorrendo à vacância do cargo assumirá o suplente ainda não empossado que houver obtido o maior número de votos.

Art. 89. São impedidos de servir no Conselho Tutelar no âmbito do Município de Bom Jardim, os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma desse artigo em relação à autoridade Judiciária e aos membros do Ministério Público com atuação na Comarca de Bom Jardim.

Art. 90. Dos trabalhos de votação, apuração e proclamação dos eleitos lavrar-se-á ata que será assinada por todos os membros da Comissão Eleitoral.

Art. 91. Todo o processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido e coordenado pela Comissão Eleitoral podendo ser fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO XI DA REMUNERAÇÃO

Art. 92. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 93. O exercício da função de conselheiro tutelar é considerado de alta relevância social.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar terá assegurado a percepção (



direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - Inclusão no Regime Geral de Previdência;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina;

Art. 94. A função de conselheiro tutelar será remunerada com o valor mensal de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais).

§1º - O valor mencionado no "caput" deste artigo será reajustado na mesma data em que for concedido reajuste aos servidores públicos do Município de Bom Jardim.

§2º - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão da Lei Orçamentária Municipal dotada na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, ou outra que vier substituí-la.

§3º - Quando do início do exercício da função de conselheiro tutelar, o Município exigirá a inscrição do exercente como Contribuinte Individual na Previdência Social, nos termos do Decreto Federal nº. 3.048/99.

TÍTULO III DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO

CAPÍTULO I DO CMDCA

Art. 95. Cabe à administração pública através da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa, institucional e física, necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Parágrafo único. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA.

Art. 96. O Poder Executivo providenciará a destinação de um espaço apropriado para funcionamento

do CMDCA dotado de materiais permanente e materiais de consumo.

CAPÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR

Art. 97. Compete ao Poder Executivo proporcionar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar a fim de garantir o funcionamento dos serviços prestados.

§1º - A estrutura a que alude este artigo será minimamente assim constituída:

I - sede executiva formada por espaço físico adequado com salas de atendimento, sala de espera e placas externas indicativas com letreiros;

II - mobiliários e suporte tecnológico necessário ao adequado funcionamento, conforme definido em resolução do CMDCA.

§2º - Deverá ser disponibilizado, no mínimo, 01 veículo com capacidade para 05 passageiros ou mais para atender o Conselho Tutelar no Município;

§3º - A Lei Orçamentária Municipal deverá prever, em programas de trabalhos específicos, dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO

Art. 98. O Poder Executivo Municipal fornecerá os meios necessários para capacitação dos conselheiros municipais e tutelares, neles incluídos a cobertura das despesas de inscrições em congressos, seminários e congêneres, transporte, hospedagem e alimentação, aplicando-se-lhe as regras válidas para os servidores municipais, desde que haja disponibilidade financeira.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS diligenciará no sentido de adotar as medidas necessárias para o desenvolvimento da política de atendimento consubstanciada na presente Lei.

Art. 100. O CMDCA através de resolução estabelecerá normas para eleição dos conselheiros tutelares, em consonância com o estabelecido nesta Lei.

Art. 101. Os casos omissos nesta solvidos por ato do Poder Executivo, com



municação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jardim.

Art. 102. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs 364/2000, 643/2016 e Lei 652/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - ESTADO DO MARANHÃO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.

Francisco Alves de Araújo
Prefeito de Bom Jardim

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA n.º 391/2018-GAB/PMBJ

“Designa Pregoeiro Oficial e compõe Equipe de Apoio para atuarem em licitações na modalidade Pregão, no âmbito do município de Bom Jardim/MA”

O Sr. Francisco Alves de Araújo, Prefeito Municipal de Bom Jardim/MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, pelo presente,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Pregoeira e Equipe de Apoio, para condução de processos, na modalidade Pregão, deste município, conforme descrição infra:

I – Pregoeira:
Neila Melo Bezerra

II – Equipe de Apoio
Maria Antônia Oliveira Silva
Francisca Mesquita Linhares

Art. 2º - Compete ao pregoeiro:

- I – Elaborar edital na modalidade Pregão;
- II – Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela assessoria jurídica ou qualquer outra área a que competir;
- III – Conduzir a sessão pública;
- IV – Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V – Dirigir a etapa de lances;
- VI – Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII – Receber, examinar e decidir recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

- VIII – Indicar o vencedor do certame;
- IX – Adjudicar o objeto, quando não houver o recurso;
- X – Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI – Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 3º - Compete a equipe de apoio:

- I – Auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório, dentre outras atribuições a ser designada pelo pregoeiro.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 633/2017-GAB/PMBJ.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRA-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Portaria n.º 392/2018-GAB/PMBJ

“Designa Pregoeiro Oficial e compõe Equipe de Apoio para atuarem em licitações na modalidade Pregão, no âmbito do município de Bom Jardim/MA”

O Sr. Francisco Alves de Araújo, Prefeito Municipal de Bom Jardim/MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, pelo presente,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Pregoeiro e Equipe de Apoio, para condução de processos, na modalidade Pregão, deste município, conforme descrição infra:

I – Pregoeiro:
Diego Maciel Barbosa
II – Equipe de Apoio
Maria Antônia Oliveira Silva
Francisca Mesquita Linhares

Art. 2º - Compete ao pregoeiro:

- I – Elaborar edital na modalidade Pregão;
- II – Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela assessoria jurídica ou qualquer outra área a que competir;
- III – Conduzir a sessão pública;
- IV – Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V – Dirigir a etapa de lances;



- VI – Verificar e julgar as condições de habilitação;
 VII – Receber, examinar e decidir recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
 VIII – Indicar o vencedor do certame;
 IX – Adjudicar o objeto, quando não houver o recurso;
 X – Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
 XI – Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 3º - Compete a equipe de apoio:

- I – Auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório, dentre outras atribuições a ser designada pelo pregoeiro.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria 633/2017-GAB/PMBJ.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRA-SE E CUMpra-SE.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
 Prefeito Municipal

Portaria nº. 393/2018-GAB/PMBJ

“Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitações (CPL), no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”

O Sr. Francisco Alves de Araújo, Prefeito Municipal de Bom Jardim/MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, pelo presente,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR os membros para compor a Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jardim - MA, ficando assim composta:

I – Presidente:
 Neila Melo Bezerra

II – Secretária:
 Francisca Mesquita Linhares

II – Membro:
 Maria Antônia Oliveira Silva

Art. 2º No caso de ausência da Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a presidência será substituída pelo Sr. Diego Maciel Barbosa.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a portaria nº 635/2017-CPL/PMBJ.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRA-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO, 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
 Prefeito Municipal

